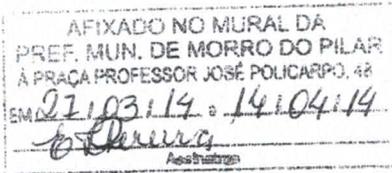


LEI Nº 594, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS) e dá outras providências.



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de caráter consultivo e deliberativo, com finalidade de propor diretrizes, na órbita municipal, para formulação e implementação de políticas públicas inerentes ao desenvolvimento rural e à agricultura familiar no município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) compete:

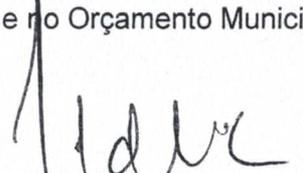
I – promover o desenvolvimento rural sustentável do município assegurando efetiva e legítima participação de entidades representativas dos agricultores familiares e de trabalhadores rurais, entidades da sociedade civil organizada, órgãos do poder público e organizações não governamentais, comprometidos com o desenvolvimento rural sustentável, por meio de proposição e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS), de forma a contemplar ações de apoio e fomento a produção, comercialização de produtos da agricultura familiar, regularidade de oferta, distribuição e consumo de alimentos no município, e a organização dos agricultores(as) familiares, como forma de proporcionar elevação da renda e promoção social dos mesmos;

II - proporcionar execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município, avaliando os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal propondo, se necessário, o redirecionamento das mesmas;

III - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

IV - incluir objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);




Ader Miranda Cos.
Procurador Geral do Município
OAB/95572

- V - aprovar e compatibilizar a programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI - promover compatibilização entre políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, bem como para consolidação da plena cidadania no espaço rural;
- VII - motivar a criação de novas associações rurais, bem como fortalecer as associações comunitárias já existentes, por meio de participação no CMDRS;
- VIII - integrar-se com municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX - articular junto a unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;
- X - implementar a prestação de serviços de assistência técnica a agricultores familiares locais;
- XI - fomentar ações que revitalizem a cultura local;
- XII - difundir, junto a agricultores familiares locais, ações voltadas para sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- XIII - promover equidade em aplicação de políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Art. 4º O CMDRS tem a seguinte composição:

- I - representantes da sociedade civil organizada, que representem a agricultura familiar, estudem ou promovam ações voltadas para seu apoio e desenvolvimento:
- 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro do Pilar;
 - 1 (um) representante da Comunidade Areias;
 - 1 (um) representante da Comunidade Carioca;
 - 1 (um) representante da Comunidade Ponte de Cimento;
 - 1 (um) representante da Comunidade Serra;
 - 1 (um) representante Associação AMA Lapinha;
 - 1 (um) representante da Associação de Moradores de Morro do Pilar (ASMOPI).
- II - representantes poder público:
- 1 (um) representante da EMATER;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
 - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
 - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Morro do Pilar, escolhido entre seus pares.

§ 1º Todos os Conselheiros, Titulares e Suplentes, devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam, sendo que:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Alder Miranda
Procurador Geral do Município
OAB/95572

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações não governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

III - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 2º Os conselheiros titulares e respectivos suplentes indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

§ 1º O CMDRS terá Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º A duração do mandato de Presidente, Vice-Presidente e de Secretário será de um ano, permitida a sua reeleição por mais de um período consecutivo.

§ 3º Os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil.

Art. 6º O CMDRS poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 7º Sempre que houver necessidade, o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

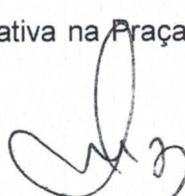
Art. 8º A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

Art. 9º O CMDRS poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

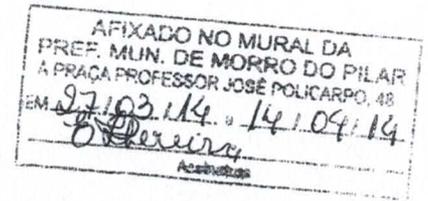
Art. 10. O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 11. O CMDRS elaborará, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Regimento Interno com o fim de regular o seu funcionamento.

Art. 12. O CMDRS terá sua sede administrativa na Praça Professor José Policarpo, nº 48, Centro, Morro do Pilar/MG.



Ilder Miranda Cos.
Procurador Geral do Município
OAB/95572



CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), de natureza contábil e financeira, que será gerido e administrado pelo(a) Secretário(o) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS) tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 15. As ações de que trata esta Lei referem-se, prioritariamente, a programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS) e naqueles eventualmente em curso pela administração.

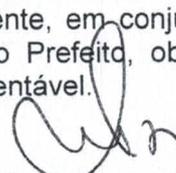
Art. 16. São receitas do FMDRS:

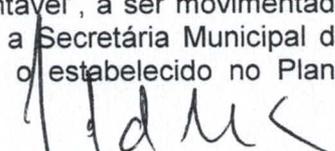
- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- III - cobranças por serviços prestados e/ou insumos agrícolas repassados, legados e outros recursos que sejam destinados à propriedades rurais, regulamentados em lei, e anualmente aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e de realização de eventos promovidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);
- V - recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.
- VII - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverão ser aplicados prioritariamente em áreas e projetos que visem:

- I - desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;
- II - aumento de renda, principalmente de pequenos produtores e suas famílias;
- III - incremento da atividade agropecuária no Município de Morro do Pilar;
- IV - fomento e difusão de tecnologia junto a produtores rurais;
- V - melhora de qualidade de vida dos agricultor, seus familiares e da comunidade rural em geral.

Art. 18. Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão depositados em instituição bancária oficial de crédito, em conta bancária específica denominada "Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável", a ser movimentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretária Municipal de Fazenda, ou, ainda, em conjunto com o Prefeito, observando o estabelecido no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.




Ilder Miranda
Procurador Geral do Município
OAB/95572

Parágrafo único. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

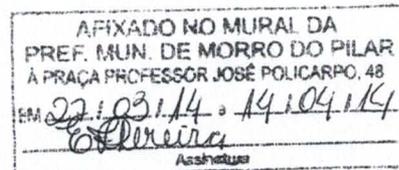
Art. 19. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS) será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

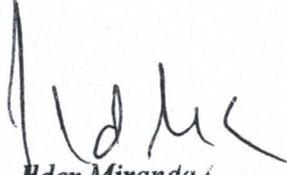
Art. 20. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS) terá sua sede administrativa na Praça Professor José Policarpo, 48, centro, Morro do Pilar.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro do Pilar, 27 de março de 2014.


Vilma Maria Diniz Gonçalves
Prefeita Municipal




Hlder Miranda Adv.
Procurador Geral do Município
OAB/95572